



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

254

2.º	PUBLI-ADO NO D. O. U.
C	D. 08/06/1998
C	<i>Stolutius</i>
	Rubrica

**Processo** : 13987.000072/91-53

**Acórdão** : 203-03.456

**Sessão** : 16 de setembro de 1997

**Recurso** : 90.356

**Recorrente** : POLONI - PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.

**Recorrida** : DRF em Joaçaba - SC

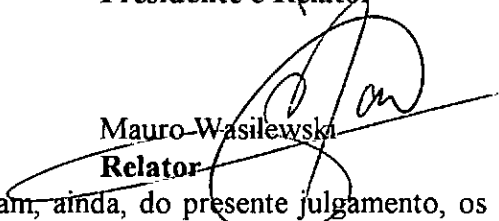
**IPI** - a) CONSTRUÇÃO CIVIL - PRÉ-MOLDADOS - ISENÇÃO REVOGADA - Com a ausência de sua confirmação, no prazo de dois anos, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, prevista no art. 41, § 1º, do ADCT/CF-88, restaram revogados os benefícios fiscais estabelecidos no art. 45, incisos VI a VIII - do RIPI/82; b) CLASSIFICAÇÃO FISCAL - CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS - Correta a classificação na posição TIPI 9406.00.0300, dos produtos utilizados na montagem de construções pré-fabricadas; c) VALOR TRIBUTÁVEL DA OPERAÇÃO - VARIAÇÕES MONETÁRIAS COBRADAS NAS VENDAS - INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo do imposto é o valor que decorrer da saída de mercadorias, mesmo os acréscimos monetários que não constem nas notas fiscais; d) APLICAÇÃO DA TR "ANTERIORMENTE" A 1º.08.91 - IMPOSSIBILIDADE - Incabe a aplicação da TR, também como parâmetro de juros, anteriormente a 1º.08.91; e c) ESTOQUE DE MATÉRIAS-PRIMAS - CRÉDITO FISCAL - LEGITIMIDADE - Em face do princípio constitucional da não-cumulatividade do imposto, mesmo tendo ocorrido falha formal no que tange a escrituração, faz jus o contribuinte ao respectivo crédito fiscal. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: POLONI - PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente e Relator**

  
Mauro Wasilewski  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/OVRs/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13987.000072/91-53

**Acórdão** : 203-03.456

**Recurso** : 90.356

**Recorrente** : POLONI - PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.

## RELATÓRIO

O Processo está relatado (fls. 698/699) até às fls. 700.

Por duas vezes foram realizadas diligências determinadas por esta Colenda Câmara para os esclarecimentos sobre ao alcance da decisão recorrida e sobre créditos fiscais.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and lines.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13987.000072/91-53  
**Acórdão** : 203-03.456

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Discute-se nesta fase recursal: se a isenção do art. 45, incisos VI, VII e VIII do RIPI/82 foi extinta pelo art. 41 do ADCT/CF-88; a correção do crédito tributário pela TRD; a ilegalidade dos juros; a classificação fiscal e alíquota; o crédito do imposto sobre o estoque de mercadorias em 04.10.90 e a multa de 100%.

Quanto a manutenção da isenção após dois anos da data da promulgação da Constituição/88 já está pacificado no âmbito deste Colegiado que a Construção Civil está abrangido na "natureza setorial" de que trata o art. 41, do ADCT/CF-88 e, por via de consequência, o não preenchimento das condições estabelecidas no § 1º, fez restar revogada a isenção em questão prevista no RIPI/82.

No que pertine a atualização do crédito tributário pela TRD, assiste razão ao contribuinte relativamente ao período de 02.02 a 29.07.91, eis que já está pacificado no âmbito da Secretaria da Receita Federal - SRF a incorreção de tal cobrança. Inclusive, não pode, em tal período a mesma ser considerada como referencial para juros de mora.

Relativamente à classificação fiscal está correta a imputação fiscal, vez que no caso em discussão - "construções pré-fabricadas" - a posição da TIPI é a 9406.00.0300, eis que a própria recorrente admite que realiza a montagem de edificações. Em síntese, tal classificação só alcança os produtos utilizados na montagem por ela própria de construções pré-fabricadas.

Quanto ao valor tributável, a base de cálculo é o valor que decorrer das saídas de mercadorias, mesmo não constando da nota fiscal, algumas de suas parcelas. No caso, a recorrente não comprovou que o preço da montagem não estava incluído no valor das mercadorias e sequer separou-o. Portanto, prejudicada tal alegação defensiva. Assim, procedente a exigência fiscal.

Por outro lado, não restaram configuradas a ilegalidade de juros, o desrespeito ao princípio constitucional do direito adquirido, e o descumprimento do princípio da anterioridade. Com referência aos aspectos de ilegalidade ou inconstitucionalidade, salvo se se tratar de matéria pacificada pelo STF, incabe o acolhimento por conselhos ou tribunais administrativos. Mantido, pois, o lançamento fiscal.

No que concerne a multa, a mesma está capitulada no RIPI/82, art. 364, inciso II, sendo, pois, prevista a sua imposição pelo Fisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13987.000072/91-53

**Acórdão** : 203-03.456

Quanto ao crédito fiscal não apropriado, mesmo não tendo sido lançado oportunamente, deve o mesmo ser considerado, em face do princípio constitucional da não-cumulatividade do imposto, observando-se o valor apontado pelo Fisco às fls. 720, tendo razão a recorrente.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir do crédito tributário a TRD anterior a 1º.08.91 e o equivalente ao crédito fiscal quantificado às fls. 720.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997



MAURO WASILEWSKI